



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

“ATA DE SESSÃO RESERVADA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/20”

Processo nº 053/2020

Edital nº. 033/2020

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

Aos 16 (dezesseis) dia do mês de abril de 2020, a partir das 09:30 h (nove horas e trinta minutos) no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. Alexandre Carney Corsi, para proceder a abertura dos Envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”,** apresentados à **Tomada de Preços nº. 005/2020** a qual diz respeito à em **Contratação de empresa especializada em engenharia visando o fornecimento de material e mão de obra para Reforma e Revitalização da Rua São Paulo, com Recursos do Convênio DADETUR 2019 x PMAL, conforme projetos, memoriais descritivos, Cronogramas e Planilhas Orçamentárias constantes do Anexo I deste edital.**

O Edital ficou disponível no site, seguindo em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando 54 (cinquenta e quatro) acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 199, no dia 20 de março de 2020; em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 20 de março de 2020, fl. A9, em jornal oficial do município, no dia 20 de março de 2020 fl. 13.

Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

- 1. MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**
Representante: BRUNO CESAR FERREIRA SILVA
- 2. TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA**
Representante: AUSENTE
- 3. SPALLA ENGENHARIA EIRELI**
Representante: AUSENTE

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”,** à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura dos envelopes de nº 01 “Habilitação” das empresas participantes do certame.

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que a empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME** e **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, apresentaram declaração e/ou documento que comprova seu enquadramento como ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Passada a palavra ao licitante o representante da empresa **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** manifestou o que segue:

“No presente momento da verificação da documentação da empresa **SPALLA ENGENHARIA EIRELI** verificou o não atendimento ao item 8.1 b) do edital, haja vista a empresa não ter encartado junto aos documentos de habilitação cópia autenticada da Cédula de identidade do titular da firma individual. Além disso, a empresa apresentou uma cópia simples do **ATESTADO DE VISITA TÉCNICA** sem a devida autenticação (não apresentou o documento original e nem mesmo uma cópia autenticada), deixando de atender o item 4.1 do edital adjunto ao item 8.4 e.”

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou a necessidade de suspender a sessão para análise técnica referente aos documentos relativos a **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 8.4 do edital, por tratar-se de informações de cunho técnico, sendo necessária uma averiguação por parte da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, considerando também os apontamentos do licitante na sessão, sendo aberto prazo de até 08 (oito) dias úteis, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2020, a Comissão Julgadora de Licitações, encaminhou a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ofício, solicitando uma análise e parecer referente aos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, encartados dentro do envelope de nº 01 “Habilitação”, a fim de verificar a compatibilidade com o solicitado no edital, item **8.4 - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, considerando também os apontamentos do licitante na sessão.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2020, a Comissão Julgadora de Licitações, recebeu da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Memorando nº 105/2020 referente a análise técnica realizada, que segue em anexo a presente Ata.

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2020, a Comissão Julgadora de Licitações, reuniu-se para analisar as informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e diante das informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, é necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Destarte, e diante da análise dos documentos das empresas participantes do certame **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA e SPALLA ENGENHARIA EIRELI**, quanto à qualificação técnica, após a análise da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, temos a informar que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços similares aos constantes do objeto licitado, constatamos que as empresas apresentaram atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços contendo características e comprovação de execução de serviços de capacidade operacional, assim, não vislumbramos qualquer ilegalidade por parte das empresas **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA e SPALLA ENGENHARIA EIRELI**, no que concerne a comprovação da qualificação-técnica exigida no Edital.

Outrossim, analisando os atestados apresentados constatamos que as empresas possuem experiência no ramo, bem como profissional técnico, tendo domínio de conhecimento e habilidade na prática de execução de serviços equivalentes ao ora contratado, entendendo assim que as participantes do certame possuem aptidão para executar o objeto pretendido pelo município.

Em tempo, afim de auxiliar a Comissão Julgadora de Licitações, diante de parte dos apontamentos realizados na ata da sessão pública de 16/04/2020 pelo representante da empresa **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** "...a empresa apresentou uma cópia simples do ATESTADO DE VISITA TÉCNICA sem a devida autenticação (não apresentou o documento original e nem mesmo uma cópia autenticada)...", a Secretaria de Obras e Serviços Públicos compulsando seus arquivos de controle encaminhou guia arquivada do documento que comprova a realização de visitação no local da obra na data de 03/04/2020 pelo Sr. André Aguilera, representante da empresa **SPALLA ENGENHARIA EIRELI**, o que comprova a veracidade das informações do documento, mesmo tratando-se de uma cópia.

Além disso, destacamos o previsto no item 24.2 do Edital "**24.2 - A Prefeitura poderá a qualquer momento, efetuar diligência em qualquer fase da licitação, para verificar a autenticidade e veracidade dos documentos e informações apresentadas pelas licitantes, assim como esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.**" (grifo nosso)

Em relação ao outro apontamento realizado na ata da sessão pública de 16/04/2020 pelo representante da empresa **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** "...No presente momento da verificação da documentação da empresa **SPALLA ENGENHARIA EIRELI** verificou o não atendimento ao item 8.1 b) do edital, haja vista a empresa não ter encartado junto aos documentos de habilitação cópia autenticada da Cédula de identidade do titular da firma individual...", temos a expor o que segue:

Em nome do princípio da finalidade da licitação, deve-se afastar das questões pequenas, ou seja, as questões formais de mínima ou nenhuma relevância ao interesse público e ao da Administração como um todo (ausência da cópia autenticada da *Cédula de Identidade (RG) do titular da firma individual*) encartada dentro do envelope de nº 01 "HABILITAÇÃO" (haja vista que o referido documento é parte integrante do Cadastro da empresa junto ao município – Cadastro nº 010/2020-PMAL).

Destarte, considerando os princípios norteadores da administração pública municipal, a Comissão Julgadora de Licitações, não vê óbice quanto a **Habilitação Jurídica e Comprovação de qualificação técnica**, da empresa **SPALLA ENGENHARIA EIRELI**.

Nessa hipótese, o princípio do formalismo deve ser afastado, preponderando os princípios da razoabilidade e da competitividade. Apegar-se ao rigorismo formal para o fim de desclassificar proponente, representa excesso de rigor a vista do interesse último da administração: a seleção da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Nesse sentido, inclusive, cita-se: STJ, RESP 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa diz:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

*3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.***

4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010). [Grifos e negritos nossos].

Além disso, sabe-se que a procedimentalização das licitações está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário, e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei.

Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642, assim se manifesta quanto à formalidade nas licitações:

"O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo". (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Os Tribunais pátrios, ao julgarem demandas que envolvam questões semelhantes a que se apresenta no presente, já recepcionaram o entendimento esposado acima, senão vejamos:

"ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (STJ, RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p.294).

"(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...)" (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).

"(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NAO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. (...)" (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24).

É a interpretação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça: "(...) A estrita observância às condições de seleção e habilitação no âmbito do procedimento licitatório, previstas no Edital regente, reflete os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, que em nada se confunde com mero formalismo. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0498735-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 19.08.2008).

Também deve ser levado em consideração que se exige, em disputas como a da espécie, a **mais ampla competitividade** (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Dessa forma, decide-se pela **HABILITAÇÃO** da licitante **SPALLA ENGENHARIA EIRELI**, não havendo assim óbice para a **HABILITAÇÃO** das empresas **MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** e **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA**, no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada as seguintes empresas:

- 1. MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**
- 2. TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA**
- 3. SPALLA ENGENHARIA EIRELI**

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link de licitação.

Todo o procedimento de abertura e desdobramento da sessão foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

Águas de Lindóia, 04 de maio de 2.020.

Alexandre Carney Corsi
Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL

Mauricio Tiengo
Membro CJL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., referente ao **Processo Nº 053/2020 – Tomada de Preços Nº 005/2020**, conforme Ata de Julgamento dos documentos, a presente Ata de Julgamento será disponibilizada no site www.aguasdelindoiia.sp.gov.br no link licitação, e encaminhada via e-mail para as empresas, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente **COMUNICADO** no Diário Oficial do Estado.

Encontra-se ainda a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 e/ou via e-mail cotacao2.aguas@hotmail.com, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 05 de maio de 2020

Atenciosamente,

Alexandre Carney Corsi
Presidente CJL

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

DECLARAÇÃO

Diderot Camargo Netto, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,

**D
E
C
L
A
R**

A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/20 da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 005/2020.

A referida expressa a verdade.

Águas de Lindóia, 05 de maio de 2.020

Diderot Camargo Netto
Secretário de Administração Municipal